

DIREITO COMPARADO: REPERCUSSÃO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL NO FILME “ERIN BROCKOVICH: UMA MULHER DE TALENTO”

Antônio Marcos Rodrigues Caracas*
Matheus Dias Peixoto**

*Erin Brockovich: Uma Mulher de Talento*¹. Direção: Steven Soderbergh, Produção: Dany DeVito; Stacey Sher; Michael Shamberg; Gail Lyon; John Hardy. Estados Unidos da América: Universal Pictures; Columbia Pictures, 2000.

Lançado no ano 2000, com direção de Steven Soderbergh, roteiro de Susannah Grant e protagonizado por Julia Robert, o filme “Erin Brockovich - Uma Mulher de Talento” retrata a história real do famoso caso “*Anderson v. Pacific Gas and Electric Company*”, sob o ponto de vista da arquivista que dá nome ao longa. Por muitos anos, o caso citado foi detentor do maior valor pago a título de indenização da história do direito norte americano, além de orientar muitos dos procedimentos e diplomas legais em casos de desastres ambientais e responsabilização civil que precederam aos fatos julgados.

A trama inicia-se após um acidente de trânsito envolvendo a protagonista “Erin Brockovich” (Julia Robert), tendo esta decidido solicitar o serviço do escritório de advocacia de “Ed Marsy”, advogado experiente que lhe garante o sucesso da causa. Por outro lado, em sede de audiência, o procurador da parte requerida utilizou de questões pessoais da vida da mãe solteira para desmoralizá-la perante os jurados, o que acabou resultando na improcedência do pedido, deixando a personagem numa situação financeira delicada.

Ao sentir-se enganada por Ed e sua garantia de causa ganha, Erin exige que seu causídico a empregue em seu escritório, coisa que o mesmo acabou acatando, em

* Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES; E-mail: marcoscaracas20@gmail.com.

** Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES; E-mail: matheusdiasp004@gmail.com.

¹Baseado no notório caso “*Anderson v. Pacific Gas and Electric Company*”, o filme reproduz os dilemas e desafios em um dos maiores embates judiciais norte-americanos pelo direito à saúde e à sustentabilidade ambiental, tendo como objeto os habitantes do pequeno povoado de Hinkley. O vertente trabalho buscou traçar paralelos entre a responsabilização social, civil e ambiental estampado na película à luz dos ordenamentos jurídicos brasileiro e estadunidense. Além disso, pontuou-se aspectos atinentes à ética profissional da advocacia e a sensibilidade de Erin Brockovich, que não mediu esforços para a concretização da justiça material em favor de seus clientes. Assim, é nítida a relevância do enredo e seus personagens na construção dos avanços da tutela coletiva e responsabilidade civil, não só em território estrangeiro, mas também como parâmetro crítico na elaboração de novas políticas públicas no Brasil.

função da personalidade irreduzível e determinada da mulher. Aqui, se inicia de forma propriamente dita o cerne da história, momento em que a protagonista passa a ter acesso às demandas imobiliárias do escritório de Ed.

Em um desses casos, cujos sujeitos pertenciam à família Jensen, Erin encontrou alguns exames médicos, que haviam passado despercebidos pelos olhares dos advogados, já que se tratava de uma demanda *pro bono*, uma vez que não existe nos EUA uma cultura de defesa por intermédio de entidades públicas.

Procurando pelos clientes do caso, ela descobre que muitos estavam debilitados ou aparentavam ter adquirido algumas patologias graves. A demanda imobiliária consistia em várias tentativas de compra dos imóveis ao redor da filial de uma empresa de eletricidade de São Francisco, a *Pacific Gas and Electric Company* (PG&E), que aparentemente estava bem engajada naquelas aquisições, o que despertou a curiosidade de Erin.

A grande questão do filme recai sobre a atuação da sociedade empresária mencionada, que possuía uma estação de compressão de gás natural na filial de Hinkley, onde, para o desenvolvimento de suas atividades, eram necessárias torres de resfriamento na manutenção da temperatura e conservação dos maquinários fabris. A água que corria pelas pontes de resfriamento continha um composto químico, denominado cromo hexavalente (Cromo-6), que impedia a oxidação das máquinas em decorrência do constante contato com a água, contudo possuía alta toxicidade.

O grande problema da utilização do cromo-6 era seu descarte irregular, tendo em vista que, após a sua saída da torre, o produto era depositado em lagos artificiais inadequados, que não possuíam um forro especial de contenção, o que permitiu a extravasamento do líquido contaminado para o subsolo durante anos, chegando até os lençóis freáticos que eram utilizados no abastecimento da população local.

Desconfiada da contaminação hídrica, a personagem submete várias amostras à análise química que, por ventura, comprova a existência de grandes concentrações do Cromo-6 na água da região. Em suas pesquisas, ela também descobre que essa substância no organismo humano pode provocar uma gama de problemas, como cânceres diversos, problemas no intestino, sangramentos, infertilidade, dentre outras doenças, presentes em diversas pessoas da cidade em algum grau.

Sanada a desconfiança inicial, ela ainda enfrenta vários desafios até conseguir com que Ed aceitasse representar daquelas pessoas. Uma das primeiras preocupações do advogado é o financiamento de uma ação desse porte, bem como o retorno que poderia gerar, já que até então eles não possuíam liame subjetivo para ligar a matriz da empresa em São Francisco aos danos ocasionados pela filial em Hinkley.

A necessidade do conhecimento lesivo por parte da matriz como condição de imputabilidade legal é uma questão interessante e demonstra uma discussão muito antiga da responsabilidade civil: a controvertida responsabilização da pessoa jurídica. Uma empresa é compreendida como ficção legal e por muito tempo mostrou-se "incompatível com a caracterização da pessoa moral como um 'ente fictício'", ou seja, "incapaz de querer e, em consequência, não seria possível imputar-lhe o fato danoso"

(PEREIRA, 2001, p. 155).

Determina o §3294, do Código Civil da Califórnia que:

(a) Em uma ação de violação de uma obrigação não decorrente do contrato, onde for provado por evidências claras e convincentes de que o réu foi culpado de opressão, fraude ou dolo, o autor, além dos danos reais, pode recuperar uma indenização a título de exemplo e punindo o arguido.

(b) O empregador não será responsável por danos nos termos da subdivisão (a), com base em atos de um empregado do empregador, a menos que o empregador tivesse conhecimento prévio da inaptidão do empregado e o empregou com um desrespeito consciente de os direitos ou segurança de outras pessoas ou autorizou ou ratificou a conduta ilícita pela qual os danos foram concedidos ou foi pessoalmente culpado de opressão, fraude ou malícia. Com relação a um empregador corporativo, o conhecimento prévio e desconsideração consciente, autorização, ratificação ou ato de opressão, fraude ou malícia deve ser por parte de um oficial, diretor ou agente administrativo da corporação.²
GRIFOS NOSSOS

De tal forma, a responsabilização pela lesão poderia ser apenas praticada pelos prepostos, e não pela empresa enquanto ficção legal, principalmente quando envolvida uma filial, que comporta várias características próprias no direito estadunidense. O ponto é que essas empresas atuam com estrutura plurissocietária, semelhantes às *holdings*, diferenciando-se no que tange às empresas controladas, que não são distintas da controladora, mas sim filiais subordinadas às mesmas, em que pese possuírem certa autonomia política, inclusive responsáveis pelos danos decorridos de sua atuação. Nesse sentido, o seguinte precedente:

A jurisprudência norte-americana é particularmente rica na matéria. Pelo seu carácter emblemático, com o pitoresco e ingenuidade que é característica dos primórdios, merece referência breve o caso *Pennsylvania Railroad v. Jones*, ocorrido há mais de um século (1894) e provavelmente um dos primeiros casos da história da

²(a) In an action for the breach of an obligation not arising from contract, where it is proven by clear and convincing evidence that the defendant has been guilty of oppression, fraud, or malice, the plaintiff, in addition to the actual damages, may recover damages for the sake of example and by way of punishing the defendant.

(b) An employer shall not be liable for damages pursuant to subdivision (a), based upon acts of an employee of the employer, unless the employer had advance knowledge of the unfitness of the employee and employed him or her with a conscious disregard of the rights or safety of others or authorized or ratified the wrongful conduct for which the damages are awarded or was personally guilty of oppression, fraud, or malice. With respect to a corporate employer, the advance knowledge and conscious disregard, authorization, ratification or act of oppression, fraud, or malice must be on the part of an officer, director, or managing agent of the corporation (CALIFÓRNIA, 1872). GRIFOS NOSSOS

responsabilidade empresarial plurissocietária. Os autores eram funcionários dos correios que sofreram um acidente ferroviário en route para Washington ocorrido na linha pertencente à “*Pennsylvania Railroad Co.*”, sociedade-mãe de um grupo que explorava tal linha, e respectivos ramais, através de diversas sociedades-filhas. De acordo com os dados trazidos aos autos, uma destas filiais era proprietária da locomotiva acidentada e uma outra tinha fornecido as carruagens onde viajavam as vítimas; o maquinista da locomotiva acidentada era empregado de uma terceira filial, envergando na altura do acidente um uniforme desta última cujos botões exibiam, todavia, o logotipo da sociedade-mãe; finalmente, o acidente devera-se a um abalroamento provocado por um outro comboio, pertencente a uma quarta filial. Na sua sentença, o tribunal considerou que as sociedades envolvidas, não obstante formalmente independentes, actuavam debaixo do controlo da sociedade mãe “*Pennsylvania Railroad Co.*”, impondo a esta a responsabilidade pelos danos causados às vítimas (*Pennsylvania Railroad Co. v. Jones*, 155 US 333 . 1894).

Outro famoso caso é o *Walkovszky v. Carlton*, em que houve a discussão sobre desconsideração da personalidade jurídica na responsabilização dos danos decorridos em um acidente de táxi. As alegações recaiam sobre o fato da empresa controladora da frota dispor de várias filiais, que possuíam como único bem o próprio táxi, realizando o pagamento mínimo do seguro, que não bastaria para sanar todos os danos sobrevividos do acidente. Como a responsabilidade recaia sobre a filial, sem a presença do liame subjetivo da controladora no acidente, restou impossibilitada a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a responsabilização dos danos causados.

Em território brasileiro, tal situação não se caracteriza conforme mencionado acima, visto que a limitação da responsabilidade empresarial não é tão restritiva. Contata-se que a concepção de filial no ordenamento pátrio estabelece a subordinação jurídica entre a sede empresarial e as filiais da mesma, ainda que estas estejam situadas fora da circunscrição política ou administrativa daquelas.

Além disso, para colocar fim a discussão da responsabilização da pessoa jurídica de direito privado, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 225, § 3º, dispõe que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Seguindo os acontecimentos do filme, a protagonista e o advogado procuram centenas de pessoas envolvidas para compor o que chamam em solo estadunidense de “class actions”, conceituadas como um procedimento no qual uma pessoa ou grupo de pessoas passam a representar uma classe que compartilham interesses comuns no objeto pleiteado.

A *Rule 23*, diploma legal das *class actions*, contida nas *Federal Rules of Civil Procedure*, impõe certos requisitos para sua aplicabilidade, sendo eles: I) numerosas partes que tornaram moroso e inviável proceder individualmente caso a caso; II) questões de direito ou fato comuns à classe; III) as reivindicações das partes devem ser comumente tuteladas nesse tipo de ação; IV) as partes representativas protegerão de forma justa os interesses da classe como um todo.

Existem algumas categorias dessas classes a depender dos interesses tutelados, como explica Cound, Friedenthal, Miller e Sexton:

Uma ação de classe dita “verdadeira” ocorre quando os membros envolvidos possuem interesses comuns ao objeto da ação; há uma ação de classe “híbrida” quando várias reivindicações sobre o mesmo objeto estavam a ser litigadas; e o que foi descrito como uma ação coletiva “espúria” existe quando há pessoas pleiteando interesses independentes unidas no processo (COUND; FRIEDENTHAL; MILLER; SEXTON, 1989, p. 657).³

No caso do filme, muito mais que a responsabilização pelos danos ambientais causados pela contaminação do cromo-6, havia ainda a responsabilidade médica, decorrentes de problemas de saúde após o contato com a poluição. Sendo assim, a ação a ser proposta enquadraria na categoria “híbrida” da *class actions*, porquanto fora instituída uma pluralidade de pedidos sobre o um objeto central contrastante entre todas as partes.

Juntamente com Ed, Erin consegue mais de 600 clientes para compor a ação contra a PG&E que, vendo uma mobilização daquela comunidade, busca o escritório para propor um acordo de forma discreta, mas logo rejeitada. Lado outro, o escritório de Marsy não se encontrava financeiramente bem para prosseguir com aquele caso, pois seria moroso e extremamente caro.

Isso posto, Erin e Marsy resolvem adequar a resolução da demanda pela via arbitral, sendo necessário convencer todas aquelas pessoas a rejeitar a demanda judicial convencional. Para isso, apontaram a celeridade e simplicidade do processo arbitral em comparação com a lide judiciária, o que era mais vantajoso para aqueles demandantes que necessitavam de auxílio médico emergencial.

No processo arbitral, houveram vários julgamentos sobre questões incidentais e delitos tóxicos, além do acompanhamento de dezenas de especialistas e três juízes aposentados que conduziram o arbitramento. O processo arbitral não seguiu os ditames convencionais das *class actions*, pois subdividiram os querelantes em grupos menores, tendo logo no primeiros deles a condenação da PG&E à indenizar US \$ 131 milhões, totalizando a monta final de 333 milhões, a época, o maior valor já pago em

³ A so-called 'true' class action was involved when the class members possessed joint and common interests in the subject matter of the action; a 'hybrid' class action was present when several claims to the same property were being litigated; and what was described as a 'spurious' class action existed when persons possessing independent interests joined together in the suit.

uma ação direta na história dos Estados Unidos.

Outrossim, o valor também comportou um quinhão advindo da condenação por “*punite damages*” ou dano punitivo. Esse dispositivo jurídico nasceu no direito inglês para punir criminosos maliciosos e amorais, fazendo com que paguem valores altos a título de indenização de forma a desestimular as práticas ao mesmo tempo que o Estado passa uma mensagem para a sociedade de que aquela conduta é reprovável e não ficará impune.

Numa condenação desse tipo se encontra o valor efetivamente devido, por conta dos danos reais ocasionados e aqueles advindos da multa de danos punitivos, que não são direcionados para a parte ganhadora da ação para que não ocorra um enriquecimento sem causa, mas sim para fundos de assistência ou programas de revitalização ambiental. A doutrina estadunidense elenca alguns elementos subjetivos para que essa indenização punitiva ocorra, tais como a culpa grave, o dolo, a malícia da ação e etc, não sendo uma imputação de cunho objetivo.

Muito se discute sobre o limite da exação financeira a título de danos punitivos, em que alguns estados limitam o percentual concedido em vários preceitos, como limitação com base em um valor predeterminado e que não pode ser muito mais que o triplo dos danos reais ou ainda considerando a capacidade econômica do réu. A Suprema Corte do país firmou entendimento de que a exação não pode exceder uma proporção de 10:1, em outros termos, não pode ser mais de dez vezes superior ao prêmio inicial da condenação.

Agora, repercutindo o caso sob a ótica do direito brasileiro, “*Anderson v. Pacific Gas and Electric Company*”, no que tange a proteção ambiental, a CRFB/1988 expressa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

De forma acentuada, a Constituição consagrou o direito ao meio ambiente equilibrado, uma vez que o dano ecológico adquiriu, na contemporaneidade, maior extensão e peculiaridades, uma vez que colocam em risco o patrimônio de toda a coletividade, como assevera Caio Mário da Silva Pereira ao dizer que:

o prejuízo de natureza pessoal englobado no dano à coletividade. Os progressos técnicos, o desenvolvimento de certas atividades, os avanços científicos, o crescimento industrial vieram, neste século e com maior intensidade nos últimos tempos, criar situações danosas graves e de consequências até certo ponto imprevisíveis (PEREIRA, 2018, p. 71).

A Lei n. 9.433 de 1997, comumente conhecido como Lei de Águas, declara que é imprescindível outorga legal de competência da administração pública para lançamento de esgotos e outros resíduos líquidos, tratados ou não, com fins de transporte, diluição ou outro qualquer em corpo d'água; bem como outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Assim, a PG&E já incorreria em atividade civilmente ilícita pelo depósito inapropriado da água contaminada em piscinas artificiais inapropriadas para sua contenção, ainda que não de forma dolosa. Ressalta-se que atividades dessa natureza pressupõem um dever de cuidado e estudos técnicos para implementação de qualquer ação com potencial lesivo.

O dever de cuidado e a outorga legal da autoridade competente não exige a empresa de reparar o dano que sua atividade acarretar, mesmo que os padrões estabelecidos de dejetos ou poluidores se encontrem em patamares legalmente estabelecidos, havendo o nexo causal, nasce o dever de indenizar (GONÇALVES, 2012, p.63).

Nesse ponto é necessário fazer alguns distinções e exemplificar que os tipos de danos ocasionado pela PG&E são de responsabilização objetiva, como aponta o art. 927 do Código Civil :

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

O artigo supracitado estabelece a necessidade em seu *caput* da reparação de um dano causado a outrem em decorrência de um ato ilícito, tendo consagrado a responsabilidade civil objetiva em seu parágrafo único, impondo a obrigação de reparar o dano, independentemente da comprovação de culpa, nos casos que a lei especificar ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo agente implicar, em decorrência de sua natureza, danos aos direitos de outrem.

É válido pontuar que nem todos os casos passíveis de responsabilização objetiva são avaliados sem liame subjetivo, sendo possível que a empresa se eximir da reparação nos casos em que a vítima dê causa ao dano perpetrado.

A Lei n. 6.938 de 1981 que trata da política nacional do meio ambiente também traz disposições sobre a responsabilidade objetiva ao exemplificar em seu art. 14, § 1º, a saber: “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”(BRASIL, 1981).

A atividade que gera o dever objetivo de reparar os danos ambientais tem seu alicerce na mera possibilidade do risco. Nesse sentido, verifica-se o princípio do “poluidor pagador”, visto que impera no ordenamento a livre iniciativa, ou seja, uma variedade de atividades que podem necessitar da exploração de recursos ambientais e, porventura, acarretar riscos a mesma, não eximindo autor do dever de equilibrar essas atividades econômicas com o respeito ambiental. Afinal, a CRFB/88, em seu art. 170 e incisos subsequentes, estabelece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, desde observados alguns requisitos, entre eles, a defesa do meio ambiente.

O princípio do poluidor pagador é uma orientação de bom senso econômico, jurídico e político que não veda as atividades, mas disciplina a matéria legal de forma a compelir os indivíduos a realizá-las de forma preventiva, pois “pagar” pelo uso dos recursos não significa degradá-los ou esgotá-los, gerando danos a toda coletividade.

A partir da discussão que gerou é inegável a importância do caso “*Anderson v. Pacific Gas and Electric Company*” para o direito, principalmente no que tange às matérias ambientais e de responsabilidade civil. Foi possível discorrer sobre diplomas legais pertinentes como a estrutura do direito comercial estadunidense, desconsideração da personalidade jurídica, responsabilização da pessoa jurídica de direito privado, ações coletivas e a responsabilidade objetiva advindas de lesões ao meio ambiente.

Mais do que um mero paralelo de direito comparado, como foco nos diplomas legais do nosso país, o filme traz uma perspectiva de atuação profissional, que por vezes falta aos operadores do direito, que se valem meramente da apreciação legal das demandas ou dos proventos auferidos ao fim do processo. Erin não possuía esse olhar, desde o início ao apreciar aquele caso engavetado sem todo o prejulgamento de uma demanda *pro bono*, ela se preocupou com a condição daquelas pessoas e a partir disso se desenrolou um dos maiores escândalos ambientais já vistos no direito norte-americano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Brasília, DF: 1981.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial

da União: seção 1, Brasília, DF, 2002.

_____. LEI No 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências*. Brasília, DF, 1985.

DAUDT, Simone Stabel. *Aspectos das ações coletivas no direito brasileiro e das class action no direito norte-americano*. Jus Navegandi, 02/2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26599/aspectos-das-acoes-coletivas-no-direito-brasileiro-e-das-class-action-no-direito-norte-americano>> Acessado em: 26/09/2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVLAD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3*. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

FILHO, Sergio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil - 10. ed.* - São Paulo: Atlas, 2012.

FRIEDENTHAL, Jack H., COUND, John J., MILLER, Arthur R. e SEXTON, John E.. *Civil Procedure - Cases and Materials*, St. Paul, West Publishnig Co., 5ª. ed., 1989.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4 : responsabilidade civil*. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

LIMA, André Barreto. *Punitive Damage*. Jus Navigandi, 04/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56895/punitive-damage>>. Acessado em: 26/09/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Atualizado por Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Rafael Pefetti da; WALKER, Mark Pickersgill. *Punitive Damages: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina*. Florianópolis: SCIELO, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552016000300295> Acessado em: 25/09/2020.

Supreme Court of the United States. Walkovszky v. Carlton, 18 N.Y.2d 414, 276 N.Y.S.2d 585, 223 N.E.2d 6 (N.Y. 1966).

UNITED STATES OF AMERICA. Federal Rules of Civil Procedure, Rule 23 of 1966. *Class Actions*. Disponível em <https://www.law.cornell.edu/rules/frcp/rule_23> Acessado em: 26/09/2020.